



Processo TC nº 05.417/20

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Prestação de Contas Anual (PCA) da Mesa da **Câmara Municipal de São João do Cariri/PB**, relativa ao exercício de **2019**, enviada dentro do prazo legal, tendo como responsável o seu Presidente, **Sr. Alberto Gaudêncio de Queirós**.

A Equipe Técnica analisou a documentação apresentada e elaborou os Relatórios Prévio e da Prestação de Contas (fls. 134/138 e 173/179), ressaltando os seguintes aspectos:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 739.431,60** e a despesa orçamentária total, de **R\$ 739.431,60**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,97%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o artigo 29-A da referida norma.
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **63,22%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. O total da despesa com pessoal atingiu **R\$ 578.810,26**, representando **3,72%** da Receita Corrente Líquida do exercício, cumprindo o disposto na LRF;
5. A remuneração dos Vereadores está de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria;
6. Registre-se, por oportuno, que a presente análise foi feita por amostragem, não eximindo o gestor de outras irregularidades posteriormente detectadas e não abrangidas nesta oportunidade.

Ao final, a Auditoria concluiu pela constatação de falha, acerca da qual foi intimado o **Sr. Alberto Gaudêncio de Queirós**, que apresentou defesa (fls. 183/200), tendo a Auditoria analisado e concluído (fls. 207/218) por manter a seguinte irregularidade:

**“Despesas licitadas na modalidade de licitação indevida, no montante de R\$ 84.000,00”.**

Solicitada manifestação do Ministério Público especial junto a este Tribunal, a **ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão** emitiu em 23/04/2021, o **Parecer nº 545/21** (fls. 221/227), no qual tece, em suma, as seguintes considerações:

*(...) esta Representante Ministerial entende que os serviços de consultoria e assessoria jurídica e contábil são inerentes às atividades típicas da Administração Pública, devendo, a princípio, ser realizados por servidor público efetivo, somente cabendo a contratação mediante inexigibilidade de licitação, excepcionalmente, e desde que estejam preenchidos previstos nos artigos 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ou seja, em caso de inviabilidade de competição, decorrente da singularidade do objeto e da notória especialização do profissional, o que não foi demonstrado na situação dos autos.*

*In casu, não se demonstrou serem os serviços contratados incomuns, de complexidade tal que inviabilizasse qualquer disputa entre profissionais das respectivas áreas, **inexistindo, pois, razão plausível para a contratação direta**, uma vez que os serviços ordinários de assessoria jurídica e contábil não são de natureza singular, tratando-se de atividades corriqueiras, que visam atender a demandas permanentes da Casa Legislativa.*

*Destarte, reputam-se **irregulares os gastos realizados**, devendo ser **aplicada multa** à autoridade responsável, com supedâneo no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, por transgressão a normas constitucionais e legais.*



Processo TC nº 05.417/20

*Este Membro do Parquet de Contas vislumbra a existência de falha que não fora apontada pela Unidade de Instrução, referente ao pagamento da remuneração do gestor, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores, motivo por que entende ser necessário tecer algumas considerações a respeito do cálculo do subsídio de Chefe do Poder Legislativo Municipal.*

*Impende salientar que a Auditoria calculou a remuneração do Presidente da Câmara de São João do Cariri com base na Lei Estadual nº 10.435/15, fixadora de subsídios dos Deputados Estaduais, e na Resolução Processual RPL-TC-0006/17, a qual determinou a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), como base para o cálculo do teto remuneratório do Presidente da Câmara.*

*(...) a aplicação do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.435/2015 com a limitação imposta pela Resolução RPL – TC – 006/17, conforme cálculos da Auditoria, importa na adoção de parâmetro remuneratório que extrapola o percentual máximo estabelecido pelo artigo 27, §2º, da Constituição da República, motivo pelo qual não pode ser tomado por base, para fins da apuração do limite remuneratório fixado pelo art. 29, VI, “a”, da Carta Magna. Portanto, deve-se utilizar como paradigma o subsídio do Deputado Estadual (R\$ 25.322,00) estabelecido pelo art. 1º, caput, da Lei nº 10.435/2015.*

*Sendo assim, o Chefe da Casa Legislativa, no exercício de 2019, percebeu subsídio no valor de R\$ 64.560,00, configurando um excesso remuneratório correspondente a R\$ 3.786,60 (R\$ 64.560,00 - R\$ 60.773,40), cuja monta deve ser devolvida aos cofres do município.*

Ao final, pugnou o Parquet:

1. **EM PRELIMINAR**, pela intimação do Sr. **Alberto Gaudêncio de Queirós**, Presidente da Câmara Municipal de São João do Cariri, no exercício de 2019, para, querendo, prestar esclarecimentos sobre o excesso de remuneração ora suscitado, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
2. **NO MÉRITO**, pelo(a):
  - 2.1. **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. **Alberto Gaudêncio de Queirós**, Presidente da Câmara Municipal de São João do Cariri, no exercício de 2019;
  - 2.2. **ATENDIMENTO** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
  - 2.3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido gestor, no valor de **R\$ 3.786,60**, em razão de excesso remuneratório percebido;
  - 2.4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade, por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
  - 2.5. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto aos indícios de cometimento de delito ora vislumbrados;
  - 2.6. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

Atendendo à sugestão ministerial, foi intimado o Presidente da Câmara Municipal de São João do Cariri, Sr. **Alberto Gaudêncio de Queirós**, acerca do excesso de remuneração suscitado em seu Parecer, tendo o mesmo apresentado defesa (fls. 232/242), que a Unidade Técnica analisou e concluiu (fls. 249/256) nos seguintes termos:



**Processo TC nº 05.417/20**

1. **MANUTENÇÃO** da irregularidade originalmente apontada quanto às despesas realizadas com a contratação de serviços de assessoria contábil e jurídica na modalidade de licitação indevida de Inexigibilidade, no montante de **R\$ 84.000,00**; e
2. **REGULARIDADE** dos subsídios recebidos pelo ex-Presidente da Câmara de São João do Cariri, no exercício de 2019, conforme evidenciado no “Relatório Prévio da PCA”, pelas razões desta feita expostas.

Retornando os autos para manifestação ministerial, a antes nominada Procuradora, **Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu, em 06/09/2021, cota (fls. 259/262), na qual, ante a ausência de novos elementos de instrução aptos a modificar o posicionamento ministerial já contido nos autos, **RATIFICA** os termos do parecer lavrado às fls. 221/227.

Foram realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

**VOTO**

Quanto às “**Despesas licitadas para contratação de serviços de assessoramento contábil e jurídico, na modalidade de licitação indevida, no total de R\$ 84.000,00**”, foram realizadas as Inexigibilidades nº 01/2019 e 02/2019, sendo a irregularidade passível de **recomendação** a fim de que a Edilidade se adéque ao que dispõe a Lei 8.666/93 e o Parecer Normativo PN TC 16/17.

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica e, **em dissonância** com o Parecer Ministerial, voto no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. *Julguem* **REGULARES** as contas prestadas pelo Presidente da **Câmara Municipal de São João do Cariri/PB**, Sr. **Alberto Gaudêncio de Queirós**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB;
2. *Declarem* o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício em análise;
3. *Recomendem* à atual Mesa da Câmara Municipal de **São João do Cariri/PB** a não repetição das falhas detectadas nos presentes autos, buscando atender com zelo às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

É o voto.

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
Relator



Processo TC nº 05.417/20

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Câmara Municipal de São João do Cariri/PB**

Responsável: **Alberto Gaudêncio de Queirós**

Patrono/Procurador: **Advogado Rômulo Lucena de Araújo (OAB/PB 15.485)**

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2020.  
REGULARIDADE, com as ressalvas do Art. 140,  
§1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.  
Atendimento integral às exigências da Lei de  
Responsabilidade Fiscal.

**ACÓRDÃO AC1 TC 1.674/2021**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do *Processo TC nº 06.668/21*, que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI/PB**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, **ACORDAM** os Conselheiros Integrantes da egrégia **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à maioria, na sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, peças integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Julgar REGULARES** as contas prestadas pelo Presidente da **Câmara Municipal de São João do Cariri/PB**, **Sr. Alberto Gaudêncio de Queirós**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB;
2. **Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício em análise;
3. **Recomendar** à atual Mesa da Câmara Municipal de **São João do Cariri/PB** a não repetição das falhas detectadas nos presentes autos, buscando atender com zelo às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

**João Pessoa, 18 de novembro de 2021.**

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 08:52



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

PRESIDENTE

Assinado 19 de Novembro de 2021 às 12:03



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 12:57



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO